DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10196/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1382/2016
PROTOCOLO	:	1655260
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 110/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 149/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS ESPECÍFICOS PARA ORTOPEDIA PARA ATENDER AO MUTIRÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE TODA A MICRO REGIÃO DE SAÚDE QUE IRÃO ACONTECER NO HOSPITAL MUNICIPAL "ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS – VIROTE".
COMPROMITENTES	:	POLLO HOSPITALAR LTDA – ME
FORNECEDORES		MACOM INSTRUMENTAL CIRÚRGICO INDUSTRIAL LTDA
VALOR ESTIMADO	:	R$ 121.950,32
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2015. LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 149/2015. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS ESPECÍFICOS PARA ORTOPEDIA PARA ATENDER AO MUTIRÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE TODA A MICRO REGIÃO DE SAÚDE QUE IRÃO ACONTECER NO HOSPITAL MUNICIPAL "ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS – VIROTE". AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA INVESTIDURA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Presencial nº 149/2015 (f. 41-80), instaurado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0002-90, representado pela Gerente de Saúde, Srª. Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n° 608.307.941-15, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 110/2015 (f. 375-384) que tem por objeto a aquisição de instrumentais cirúrgicos específicos para ortopedia para atender ao mutirão de cirurgias eletivas de toda a micro região de saúde que irão acontecer no Hospital Municipal "Antônio Augusto dos Santos – Virote".

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 11715/2016 (f. 398-404) se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 149/2015** realizado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme* ***item 3.3****, desta análise;*
> b) **regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 105/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e as empresas **Pollo Hospitalar Ltda - me** (CNPJ nº 09.204.127/0001-05) e **Macom Instrumental Cirúrgico Industrial Ltda** (CNPJ nº 59.650.556/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17001/2016 (f. 405-406) opinou como segue, *verbis*:

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Publico de Contas das próprias razões da **ANA-2ICE-11715/2016** (fls.398-404), para opinar:
> **1.** Pela **legalidade** e **regularidade**, **com ressalva** da formalização do procedimento licitatório **Pegão Presencial nº 149/2015** (1ª Fase), nos termos do 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, com ressalva da inexistência de ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio em vigor na data da publicação do edital.
> **2.** Pela **legalidade** e **regularidade**, da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 105/2015** (1ª Fase), nos termos do 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, no Decreto Municipal nº 91/2005.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 149/2015 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 110/2015.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da portaria de designação do pregoeiro, visto que na época da realização da licitação este já não estava mais em vigor.

Intimada por meio do termo de intimação INT-3911/2016 (f. 389) para apresentar o decreto vigente, a ordenadora de despesas ofereceu justificativa às fls. 394, afirmando ser incabível a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 à Lei nº 10.520/2002, visto que a Lei do Pregão não trata sobre a renovação anual do pregoeiro e equipe de apoio, sendo dispensável tal ato.

Em que pesem os argumentos da ordenadora, entendo ser cabível a cobrança da renovação anual, visto que a Lei Federal nº 10.520/2002, no seu artigo 9º, dispõe que "*aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da* Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

A Lei das Licitações é clara ao prever no artigo 51, § 4º que "*a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente*".

Desta forma, analogicamente, a mesma regra deve ser aplicada ao pregão no momento da designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Contudo, é de se reconhecer que a portaria foi editada com prazo indeterminado, estando, portanto, vigente até a época da realização do certame.

Ademais, apesar do uso de portaria com vigência expirada, verifico que tal falha é de natureza formal, insuficiente para gerar irregularidades no processo, evidenciando caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Presencial nº 149/2015, instaurado pelo **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0002-90, representado pela Gerente de Saúde, Srª. Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n° 608.307.941-15, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, constituindo a ressalva em razão da não renovação da investidura do pregoeiro e equipe de apoio;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 110/2015, firmada entre o **Município de Naviraí - MS,** CNPJ/MF n° 03.155.934/0002-90, representado pela Gerente de Saúde, Srª. Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n° 608.307.941-15 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, por atender às disposições contidas na legislação vigente;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator